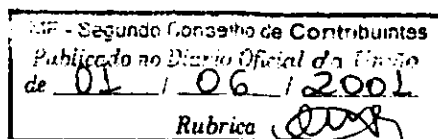




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10840.000877/91-37
Acórdão : 202-12.807

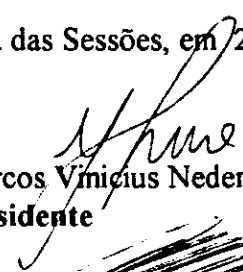
Sessão : 20 de março de 2001
Recurso : 101.975
Recorrente : CASE COM. E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

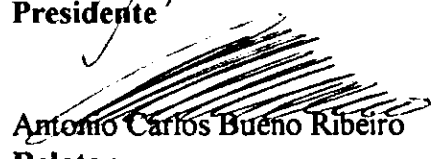
PIS/FATURAMENTO - Com a suspensão das disposições contidas nos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1.988, pela Resolução nº 49, de 09.10.95, do Presidente do Senado Federal (DOU de 10.10.95), com efeitos *erga omnes* e *ex-tunc*, insubsiste o lançamento da Contribuição para o Fundo de Integração Social, calculada com base naqueles diplomas legais. **Processo anulado "ab initio".**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CASE COM. E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo *ab initio*.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10840.000877/91-37
Acórdão : 202-12.807
Recurso : 101.975
Recorrente : CASE COM. E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.

**RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO
CARLOS BUENO RIBEIRO**

Em atenção à Diligência nº 202-01.989, decidida na Sessão de 29.07.98 deste Colegiado, cujo relatório e voto leio para lembrança dos Srs. Conselheiros, foram trazidos aos autos os Documentos de fls. 218/233, cabendo destacar as seguintes informações:

- os autos da Medida Cautelar nº 90.031.1819-1 (Processo de origem nº 01/8022/VI/88) e da Ação Cautelar nº 90.031.1820-5 (Processo de origem nº 01/8022/VI/88), relativos ao PIS, não haviam transitado em julgado até a data da Informação de fls. 219 (07.06.99);
- os demais Processos nºs 89.0004982-8 (Ação Ordinária) e 89.0005258-6 (Medida cautelar) transitaram em julgado em 12.09.91, conforme faz prova a Certidão de fls. 228/229; e
- às fls. 232, manifestação da Caixa Econômica Federal a respeito das contas de depósitos judiciais relacionadas com este processo.

Conforme relatado, trata o presente processo de lançamento de ofício da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, relativo aos períodos de apuração de 07/88 a 09/88 e 05/89 a 11/90, cujos débitos não foram recolhidos pela ora Recorrente devido ter-se insurgido contra a sua exigência, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, mediante as ações judiciais acima apontadas.

Da diligência realizada, restou provado que, à época do lançamento atacado (15.05.91), nenhuma das referidas ações judiciais haviam transitado em julgado, nada impedindo, portanto, a sua lavratura com o nítido propósito de prevenir a decadência, em face dos fatos geradores da contribuição em tela compreendidos por aquelas ações judiciais.

Também, não há que se falar, *in casu*, de desobediência de ordem judicial por parte da autoridade singular, em virtude de ela ter declarado a definitividade da presente exigência na esfera administrativa, nos termos do ADN nº 03/96, que nada mais é do que a síntese da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

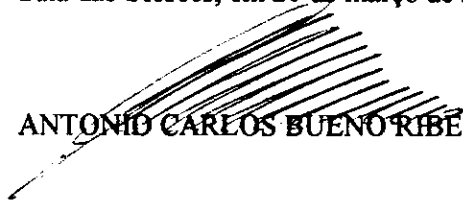
Processo : 10840.000877/91-37
Acórdão : 202-12.807

interpretação sistemática do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 1º § 2º do Decreto-Lei nº 1.737/79, pela Administração Tributária.

Todavia, em face da declaração de inconstitucionalidade dos indigitados decretos-leis pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 148.754-2/RJ) e da suspensão da execução das disposições neles contidas pelo Senado Federal, através da Resolução nº 49, de 09.10.95 (DOU de 10.10.95), com efeito *erga omnes*, e considerando que o Decreto nº 2.346/1997 impôs, com força vinculante para a Administração Pública Federal, o efeito *ex tunc* ao ato do Senado Federal que suspenda a execução de lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo STF, resta, pois, incontroverso, seja na esfera judicial quanto na administrativa, que o lançamento em foco está baseado em legislação retirada do mundo jurídico, impondo-se, de imediato, a declaração de sua insubsistência.

Assim sendo, voto pela nulidade do presente processo *ab initio*

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO